



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.545/2018

Autora Vereadora MARIA ÂNGELA GIRARDI

"INSTITUI O PROGRAMA "CALÇADA CIDADÃ", QUE DEFINE A PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Calçada Cidadã" que define a padronização definitiva dos passeios dos logradouros públicos preconizados pelas legislações concernentes, a ser implantado no âmbito do Município de Cataguases.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se "Calçada Cidadã" como uma calçada ideal, que deve ser conservada, segura e livre de obstáculos, constituída de faixa de percurso seguro e livre de impedimentos ao trânsito, de uma faixa de serviço para implantação de mobiliários urbanos diversos, bem como rampas de acesso com sinalização podotátil, alerta e direcional para garantir a facilidade de acesso e condução no espaço de circulação.

1- As calçadas ou passeios terão, pelo menos, faixa livre e faixa de serviço.

a) Faixa livre ou de percurso seguro é a faixa da calçada livre de obstáculos para o percurso de pedestres; é a faixa mais importante. Não deve apresentar nenhum degrau, nem mesmo um pequeno desnível entre lotes, obstáculo de qualquer natureza ou vegetação. Deve ter no mínimo, 1,20m de largura e 2,10 de altura livre. Essa faixa tem de ter superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, ou seja, não pode ter qualquer emenda, reparo ou fissura. As intervenções feitas precisam ser reparadas em toda a largura, sempre seguindo o modelo original. Deve ter inclinação transversal de até 3%, ser contínua entre lotes.

b) Faixa de serviço é a faixa da calçada reservada para instalação de equipamentos ou mobiliários urbanos, tais como lixeiras, postes, equipamentos de sinalização de trânsito, telefones públicos, árvores, bancos, floreiras, abrigos para pontos de ônibus, hidrantes/respiradouros/tampas de visitas e passagem subterrâneas de tubulações. Este espaço precisa ter, no mínimo 0,70cm.

c) Faixa de acesso: é a terceira faixa e é dispensável em calçadas com menos de 2m. É a área que situa em frente ao imóvel ou terreno e pode receber vegetação, toldos, propaganda e mobiliário móvel com mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis e não interfiram no trânsito adequado por lei de faixa de percurso seguro. Serve ainda para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros, sob autorização do município para edificações já construídas.

d) As rampas de acesso para pedestres e veículos constituem-se em rebaixamentos transversais ao leito de percurso das calçadas.

e) O piso podotátil é a nomenclatura utilizada para denominação do piso com textura específica para orientação de deficientes visuais ou de capacidade visual reduzida.

f) O piso de alerta é o piso podotátil com textura em relevo tronco-cônico, para alerta de mudança no percurso e de nível, existência de obstáculo ou proximidade de equipamento urbano.

g) O piso direcional é o piso podotátil com relevos listrados que, quando acessados, indicam a direção de deslocamento a assumir.

II - Os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado). Deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cor possam causar a impressão de tridimensionalidade). Os tipos de revestimento, ângulos de inclinação e desníveis são orientados nas normas técnicas de acessibilidade, descritas no Art. 2º.

§ 2º - Nos trechos do passeio formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

Art. 2º – No planejamento e execução das calçadas nas vias públicas, bem como na reforma das existentes, deverão ser cumpridas as exigências dispostas na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050:2015 e NBR 16537:2016 ou norma posterior que lhe altere.

Art. 3º – Fica criado através dessa Lei o “**SELO ROBERTINHA – Calçada Cidadã**”.

§ 1º – O Selo que trata esse artigo é um certificado, que deverá conter o número dessa Lei e contemplará os proprietários de imóveis que construir ou adequarem suas calçadas nos padrões por ela definido.

§ 2º – O Selo será entregue durante uma homenagem na Câmara Municipal de Cataguases, aos proprietários ou possuidor de imóvel, após a conclusão da obra ou reforma do passeio público.

§ 3º – Este certificado poderá ser aplicado em ações de marketing como: folders, uniformes, catálogos de produtos, cardápios, sites e outros meios de publicidade e será mantido enquanto perdurar atenção na manutenção da(s) referida(s) calçada(s).

Art. 4º – A execução ou reforma de calçadas públicas em edificações tombadas deverão passar por aprovação pelo órgão municipal competente e/ou departamentos afins e submetidas à anuência do COMPAC (Conselho Municipal de Patrimônio Cultural).


Art. 5º – Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras as orientações quanto às dúvidas e possíveis adequabilidade de projetos, que porventura aconteçam.

Art. 6º – Para fiel observância e cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá expedir atos administrativos que entender necessários.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2018.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal